



PONTO DE VISTA | CARLOS HENRIQUE SACRAMENTO DOS SANTOS

Subinspetor da GM-Rio | Pós-graduado em Segurança Pública | Pesquisador sobre a Historicidade das Guardas Municipais | Educador Policial do Programa de Educação Policial Continuada — CESDH/PEPCEX | Extensão universitária em Planejamento e Gestão Municipal de Segurança Pública — com Ênfase em Comando de Guardas Municipal — CESDH | Graduado em Gestão de Recursos Humanos | Pós-graduado em Administração Pública | Pós-graduado em História e Cultura Afro-brasileira | Idealizador/Instrutor do Método Recurso de Defesa Operacional (RDO) | Observador Militar da ONU sob nº 435684594

Classificação Brasileira de Ocupação, a égide das Guardas Municipais

Durante longo tempo as autoridades municipais escudaram-se na Constituição Cidadã com o intuito de justificar sua omissão, pregando incansavelmente que segurança pública é dever do Estado-membro, distorcendo totalmente o que está elencado na Carta Magna desta nação. Até hoje, para muitos é um imperativo legal lavar as mãos, e entendem que não é uma negligência. Diante dos fatos, só restaria aos Prefeitos direcionar o problema para outras esferas da federação. Aos alcaides não lhes é imputado nenhum tipo de punição, aliviando-os da responsabilidade, contrariando em doses cavalares os interesses da sociedade, que busca incansavelmente pela tão sonhada percepção de segurança neste continente chamado Brasil.

Os constituintes em 1988, ao sancionarem a Constituição Federal, classificada por muitos como Constituição Cidadã, só reservaram um artigo (o 144) para tratar de segurança pública. Ainda dentro deste artigo destacaram o parágrafo 7º para que os órgãos posteriormente, e através de lei nacional, regulamentassem e regularizassem suas profissões, o que as Guardas Municipais saltaram na frente



“A democratização da informação e a desburocratização das casas de leis são fundamentais para o crescimento de uma nação forte e esclarecida.”

com a promulgação da Lei Nacional nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Porém, entretanto, todavia, contudo, a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (outro-ora chamada Ministério do Trabalho e Emprego), através da Classificação Brasileira de Ocupação (CBO), sob o número 5172-15, que prevê todas as atividades, condições de trabalho e re-

curso para o pleno exercício da atividade de natureza policial para Guardas Municipais, alicerçou esse benefício em 2002 através de uma Portaria.

Segundo a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a Classificação Brasileira da Ocupação da Guarda Civil Municipal/Guarda Municipal pertence ao grupo dos trabalhadores nos serviços de proteção e segurança pública. Ratificamos aí que não só a Constituição Federal destinou a tratar sobre essa importante classe de profissionais da segurança pública, mas também a Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O profissional, ao ingressar no serviço público ou privado, desconhece alguns pontos importantes que fazem diferença na sua vida profissional, e um destes é a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), uma sigla muito utilizada, mas pouco conhecida pelos trabalhadores e até mesmo alguns gestores. A Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acertadamente criou essa plataforma com o fito de identificar, reconhecer e relacionar as ocupações neste gran-

de mercado de trabalho brasileiro, e através dessa informação elencada pela função junto à Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) que o governo federal atribui os benefícios previdenciários e outros direitos trabalhistas, onde destacamos a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); o Seguro-Desemprego; a Imigração; a fiscalização do trabalho; o Ministério da Saúde (nos registros de mortalidade profissional, incidência de doenças relacionadas à ocupação) e RIPSAs (Rede Interagencial de Informações para a Saúde); a Receita Federal (no Imposto de Renda Pessoa Física); a Previdência Social — CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e o IBGE — Pesquisas: Censo, PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios), PME (Pesquisa Mensal de Emprego), órgãos/serviços que utilizam a CBO como forma de amparo ao trabalhador, quer seja este do serviço público ou privado. Os dados colhidos pelos órgãos/serviços alimentam bases estatísticas proporcionando a formulação de políticas públicas direcionadas a cada categoria específica da Classificação Brasileira de Ocupação. Nesta esteira, informamos que os órgãos das Prefeituras, do Estado e do Governo Federal, ao criarem concursos públicos, buscam informação de profissionais por CBO, e nesta busca já deveriam aplicar o que está redigido na Portaria nº 397/2002.

A Classificação Brasileira de Ocupação (CBO) é tão importante que figura com importância relevante em decisões do Tribunal Regional do Trabalho dos Estados, propostas de leis redigidas por parlamentares das três casas de leis, decisões de juízes em geral no que tange à relação de trabalho, condições, recursos e atividade desempenhada por trabalhadores. No caso específico das

Guardas Municipais, é de extrema importância, visto que elenca um calhamaço de atribuições à atividade de natureza policial a ser desempenhada, e para que esta possa ser realizada plenamente, o gestor público deve conhecer bem a CBO, em especial a codificação sob nº 5172-15, e principalmente aplicá-la coadunando com o que preceitua o ordenamento jurídico vigente, pois, assim sendo, os agentes encarregados da aplicação da lei e da ordem deverão desempenhar suas atribuições e prerrogativas constitucionais / institucionais na plenitude.

Dentre as atribuições das Guardas Municipais elencadas na STE/CBO nº 5172-15, destacamos: conferir documentos; consultar banco de dados; entrevistar pessoas; revistar pessoas; efetuar prisões em flagrante; prevenir uso de entorpecentes; cuidar de armamento e munição; realizar operações de combate ao crime em geral; trabalhar em parcerias com outros órgãos para fiscalização; embargar obras na faixa de domínio da via; escoltar autoridades; analisar documentação do condutor e do veículo; fiscalizar serviços de escolta; promover segurança nas escolas e imediações; fazer rondas ostensivas em áreas determinadas; deter infratores para a autoridade competente; abordar pessoas com fundadas suspeitas; prestar segurança na realização de eventos públicos; prestar assistência à população em casos de calamidades públicas; preservar local do crime entre outras ações.

É salutar informar que, para efetuar todas estas ações a Classificação Brasileira de Ocupação aduz que o guarda municipal deve portar: algemas; binóculos; bafômetro; rádios; armamentos; colete à prova de balas; cassetete; talões de autuações; equipamentos para primeiros socorros, entre outros equipamentos de proteção individual e coletivo.

A edição da Portaria nº 397, de 9 de outubro de 2002, proporcionou uma verdadeira evolução no que tange à identificação das ocupações, uso estatístico, estudos sociológicos, epidemiológicos, valendo as classificações para todo território nacional, apoiando diretamente vários Ministérios, Receita Federal e principalmente os gestores públicos que, a partir deste marco, puderam ajustar e moldar suas instituições. Resaltamos que a Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), setor subordinado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é gerenciada pela atual Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ajudou na revisão da Portaria acima elencada. Vale destacar que esta Secretaria, junto aos demais órgãos subordinados, classificam as Guardas Municipais como órgãos de segurança pública tipificados como as demais polícias listadas sob o código nº 8424-8/00, cuja verificação pode ser feita acessando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ (ferramenta utilizada pela Receita Federal com a finalidade de identificar empresas e organizações e ainda acompanhar suas movimentações financeiras) da instituição que consta um campo com a nomenclatura **Código e Descrição da Atividade Econômica Principal**, ratificando o nº 8424-8/00, e ao lado a descrição **Segurança e Ordem Pública**.

Por derradeiro, concluímos que a competência do Município concernente ao interesse local, e em especial a segurança pública, tem alicerce legal bem abrangente, e quando este resolve por lei criar uma Guarda Municipal, deve seguir fidedignamente o ordenamento jurídico vigente, visto que ele direciona basilaramente como esta importante instituição deve, através de suas atribuições, proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sociedade. ■